



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000085-30.2017.4.04.7121/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREGI DA SILVA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS (RÉU)

APELADO: MUNICÍPIO DE OSÓRIO (AUTOR)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COREN/RS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. ENTREGA DE MEDICAMENTO À POPULAÇÃO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

. A matéria é exclusivamente de direito e os elementos trazidos aos autos são aptos e suficientes à formação do convencimento do julgador. Cerceamento de defesa não caracterizado.

. O juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos importantes da causa, não existindo nos autos situação que justifique alteração do que foi decidido, de forma fundamentada, em razões de fato e de direito.

. Não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos (Tema 483 do STJ), sendo que as unidades básicas de saúde do município (postos de saúde) se enquadram no conceito de dispensário, podendo os profissionais da área de enfermagem realizar a entrega de medicamentos à população, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados. Precedentes deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de março de 2020.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001622387v3** e do código CRC **b93533f9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Data e Hora: 12/3/2020, às 10:37:16

5000085-30.2017.4.04.7121

40001622387.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Capão da Canoa

Rua André Pusti, 455 - Bairro: Zona Nova - CEP: 95555-000 - Fone: (51)3665-7315 - Email: rscap01@jfrs.gov.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5000085-30.2017.4.04.7121/RS

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE OSÓRIO

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo **Município de Osório** em face do **Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS**, por meio da qual pretende a anulação da exigência imposta na Decisão nº 008/26 do COREN/RS, para permitir que o ato de entrega de medicamentos à população do município seja realizada pelos profissionais de enfermagem, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados.

Inicialmente, a parte autora apresentou apenas o pedido de tutela provisória antecipada antecedente, que foi deferido, para suspender os efeitos da decisão COREN/RS nº 008/2016 e autorizar o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Osório pelos profissionais da área de enfermagem (ev. 7).

Posteriormente, a parte autora emendou a petição inicial, para formular o pedido acima descrito (ev. 11).

Realizada audiência de conciliação, inexitosa (ev. 27).

A parte ré contestou o pedido inicial. Alega, em resumo, que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico e não existe na legislação o procedimento de “entrega de medicamentos”. Ainda, sustenta que o fracionamento e outras atividades relativas à dispensação dos medicamentos não podem ser realizadas por profissionais de enfermagem. Por fim, defende o ato impugnado requer a improcedência do pedido inicial (ev. 40).

A parte autora apresentou réplica (ev. 33).

Por se tratar de matéria exclusivamente de direitos, os autos vieram conclusos para julgamento antecipado do mérito.

5000085-30.2017.4.04.7121

710004664139.V14



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Capão da Canoa

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratar de matéria de direito, **indefiro** a produção de prova oral requerida pela parte ré. Não há necessidade de produção de prova testemunhal para demonstrar as atividades exigidas da enfermagem na dispensação de medicamentos, tendo em vista que a controvérsia se restringe à possibilidade - ou não - da prática dessas atividades.

Nos termos da decisão que concedeu a tutela provisória (ev. 7), que se utiliza como razões de decidir:

"(...) Quanto à probabilidade do direito alegado, a Lei 7498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem inclui, entre as tarefas dos enfermeiros, como integrante da equipe de saúde, a prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde (art. 11, II, c)

Assim, se cabe ao profissional prescrever o medicamento, não parece haver óbice legal à própria entrega.

De outras parte, a Lei 5991/73, em seu artigo 6º, determina que a dispensação de medicamentos é privativa de a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos, sendo exigida assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, apenas em relação às farmácias e drogarias (art. 15), estando expressamente previsto que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore" (art. 19).

Ainda, o Decreto n. 85.878/81, ao tratar das atribuições provativas dos profissionais farmacêuticos, estabelece:

*Art 1º São atribuições **privativas** dos profissionais **farmacêuticos**:*

*I - desempenho de funções de **dispensação** ou **manipulação** de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; (grifos)*

Assim, não vislumbro impeditivo ao profissional de Enfermagem para a entrega de medicamentos à população em Unidades de Saúde do Município autor.

Nesse sentido:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Capão da Canoa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COREN-RS. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. ENTREGA DE MEDICAMENTO À POPULAÇÃO EM DISPENSÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme já referido em outros julgamentos desta Corte, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 2. Tendo o e. STJ, ao julgar o REsp n.º 1.110.906 havido como representativo de controvérsia, firmado orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, somado ao fato de que a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício enfermagem, dispõe no art. 11, inc. II, alínea 'c' que, dentre as atribuições dos enfermeiros, tem-se que lhes compete, inclusive, a 'prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde', resta descabida a vedação determinada no art. 2º da Decisão COREN-RS Nº 008/2016.

(TRF4, AG 5040037-73.2016.404.0000, Julgado em 14/12/2016, 4ª Turma, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE).

*Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada** para suspender os efeitos da Decisão COREN-RS n. 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Osório pelos profissionais da área de Enfermagem do quadro de servidores municipais, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, nos termos da Decisão COREN-RS nº 137/2012".*

Acrescenta-se que o art. 19 da Lei nº 5.991/73 dispõe que "não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore".

Além disso, o art. 15 da Lei nº 5.991/73 impõe a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico apenas nas farmácias e drogarias, mas não nas unidades hospitalares:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...)"

Ainda, a questão controvertida já foi objeto do **Tema nº 483** dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se fixou a seguinte tese:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Capão da Canoa

"Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos".

Portanto, a dispensação de medicamentos para o atendimento de pacientes internados ou atendidos nas unidades de saúde, segundo prescrições médicas, não se confunde com os atos praticados em drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos. Logo, na primeira hipótese não é obrigatória a presença de responsável técnico farmacêutico.

Em consequência, procede o pedido inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a tutela provisória deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, encerrando a fase de conhecimento com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para:

(a) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em não impedir que a dispensação de medicamentos as unidades de saúde do município autor seja realizada por profissionais de enfermagem, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados. Em consequência, suspendem-se os efeitos da Decisão nº 008/2016 do COREN/RS.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. *Nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, observando-se ainda o grau de zelo, a natureza e a importância da causa e a ausência de dilação probatória, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).*

Sentença não sujeita a reexame necessário (inciso I do § 3º do art. 496 do CPC).

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Na hipótese de ser suscitada nas contrarrazões alguma das questões referidas no art. 1.009, § 1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar a respeito no prazo legal e, após, encaminhe-se ao TRF4.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Capão da Canoa

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **OSCAR VALENTE CARDOSO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710004664139v14** e do código CRC **c004e663**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): OSCAR VALENTE CARDOSO
Data e Hora: 9/8/2017, às 17:11:13

5000085-30.2017.4.04.7121

710004664139 .V14